



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: F728F-1A7DF-B2406



## Acórdão 00399/2023-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 03254/2021-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** EDNA ROSSIM

**Responsável:** JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANK CORREA, FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO –REGULAR .**

As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus - SME, sob a responsabilidade do Sr. José Adilson Vieira de Jesus, Secretário Municipal do Município de São Mateus, referente ao **exercício de 2020**.

Após prolatado o julgamento das contas do exercício de 2020, nos termos do Acórdão TC 00900/2022-7 – Segunda Câmara (Doc. 69), o responsável interpôs petição aduzindo que não foi citado, o que fere o direito de contraditório e ampla defesa previsto no artigo 5º, LV da CRFB/1988.

Diante dessa constatação fora anulados todos os atos praticados a partir da Instrução Técnica Inicial – ITI 319/2021-7 (doc. 52) e procedeu-se a citação do responsável para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresentar suas razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários em razão dos achados apontados no Relatório Técnico 00331/2021-8 e Instrução Técnica Inicial 00319/2021-7.

Relatório Técnico Contábil **RT 331/2021-8**, aponta os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
<p><b>3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</b></p> <p><b>Base Normativa:</b> artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991</p>	<p><b>JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS</b></p>
<p><b>4.1 Ausência de informação quanto ao Acórdão 01806/2019-3, Processo 07730/2018-2</b></p> <p><b>Base Normativa:</b> Art. 358, III, da Resolução</p>	<p><b>EDNA ROSSIM</b></p>

Descrição do achado	Responsável
nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).	

O responsável apresentou a sua defesa e documentos (doc. 084-086), de forma tempestiva.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 0651/2023-1**, concluindo por sugerir a **regularidade** das Contas, nos seguintes termos:

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 1295/2023-3** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos

argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na **ITC 0651/2023-1**, pugnano pela regularidade da prestação de contas.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com a norma pertinente.

Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes das normas pertinentes.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

**2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RT 00331/2021-8)**

**Base Normativa:** artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Responsável: JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

Conforme relatado pelo RT 00331/2021-8:

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

**Tabela 16)** Contribuições Previdenciárias – Servidor  
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado	% Pago
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)	(B/D*100)	(C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	7.080.515,73	6.529.387,00	7.352.961,20	96,24	88,79
<b>Totais</b>	<b>7.080.515,73</b>	<b>6.529.387,00</b>	<b>7.352.961,20</b>	<b>96,24</b>	<b>88,79</b>

Fonte: Processo TC 03254/2021-7 - Prestação de Contas Anual/2020

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, uma vez que sugere a contabilização em valor inferior ao informado na PCF.

Citado a se justificar o gestor não apresentou a sua defesa. A equipe técnica na **ITC 01397/2022-7**, apresenta a seguinte análise:

**JUSTIFICATIVAS DO Sr. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS**  
(peças 84/86):

Antes de adentrarmos à justificativa em si, importante considerar que existem conceitos diferentes entre aquilo que a obrigação “Folha de Pagamento” demonstra como “valor devido” e a contabilidade demonstrada como valores “retidos e recolhidos”, quais sejam: na “Folha de Pagamento” o conceito é global pela competência, e na contabilidade além da competência existe a data de vencimento da obrigação.

Assim, a “Folha de Pagamento” demonstra como devido no exercício de 2020 o valor de RS 7.352.961,20, que se mostra compatível em 96,24% - conforme consta do quadro “% Registrado (A/CX100)” da Tabela 16 do RT – quando comparado com os valores Retidos constante do Quadro “Valores Retidos (A)” da mesma Tabela 16, cujo valor demonstrado é de RS 7.080.51573.

Lado outro, analisando o arquivo DEMCSE, que vem a ser o Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, evento eletrônico 36, documento 13640/2021-1 dos autos em apreço, e abaixo reproduzido, constata-se que ao efetuar a análise

contida no RT que demonstrou o indicativo de irregularidade, o Auditor de Controle Externo que a fez, deixou de considerar o valor referente a competência dezembro de 2020 que somente venceria em janeiro de 2021 no montante de RS 551.128,73, que adicionado ao valor recolhido no exercício que foi de RS 6.529.387,00 – conforme quadro “Valores Recolhidos (B)” da Tabela 16, representa um valor total de RS 7.080.515,73, que vem a ser o mesmo valor constante do Quadro “Valores Retidos (A)” da mesma Tabela 16.

[...]

Assim, o valor recolhido no exercício de 2020 de RS 6.529.387,00 + o valor também referente ao exercício de 2020 da competência dezembro na monta de RS 551.128,73, cujo vencimento somente ocorreu em janeiro de 2021, conforme Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil para o mês em questão, código de receita 2402, disponível em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/agenda-tributaria/agenda-tributaria-2021/agenda-tributaria-janeiro-2021/dia-20-01-2021>, totaliza, conforme já relatado, RS 7.080.515,73, representando 96,24% daquilo que demonstra a “Folha de Pagamento”, estando a variação para 100% dentro da margem de tolerância adotada por esta Corte que é de 10%, sendo que no presente caso, a variação mostrou-se tão somente de 3,76%, devendo assim ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Registre-se ainda que apesar de não mais ocupar do cargo de Secretário de Educação do Município desde a data 02/08/2021, conforme Portaria 267/2021, doc. 01, a defesa do Senhor José Adilson que esta subscreve, solicitou e recebeu da atual gestão municipal, uma Listagem de Pagamento Bancos, doc. 02, cujo pagamento se deu em 15 de janeiro de 2021, onde consta o pagamento no exato valor de valor de RS 551.128,73, referente

às contribuições descontadas dos servidores em favor do RGPS referente ao mês de dezembro de 2020 da Secretaria de Educação, não restando nenhuma dúvida do que aqui se alega.

[...]

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCEES**

No RT foi apontado que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas.

Diante disso, a defesa informou que no RT não foi considerado o valor referente ao período dezembro de 2020 que venceria em janeiro de **2021** no montante de **RS 551.128,73** e que esse valor adicionado ao valor recolhido no exercício **2020**, que foi de **RS 6.529.387,00**, representa um valor total de **RS 7.080.515,73**, que vem a ser o mesmo valor dos valores retidos da mesma Tabela 16.

Para comprovar as alegações, a defesa encaminhou uma Listagem de Pagamento Bancos, peça 86, cujo pagamento se deu em 15 de janeiro de 2021, onde consta o pagamento no exato valor de valor de **RS 551.128,73**, referente às contribuições descontadas dos servidores em favor do RGPS referente ao mês de dezembro de 2020 da Secretaria de Educação.

Diante do exposto, sugere-se **afastar esse indicativo de irregularidade**, visto que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS



(parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **96,24%** dos valores, estando a variação dentro da margem de tolerância adotada por esta Corte que é de 10%.

Nestes termos acompanho entendimento da Equipe Técnica e Ministerial e afasto a irregularidade.

## **2.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO ACÓRDÃO 01806/2019-3, PROCESSO 07730/2018-2. (ITEM 4.1 DO RT DO RT 00331/2021-8)**

**Base Normativa:** Art. 358, III, da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

**Responsáveis:** Edna Rossim.

Conforme relatado pelo RT 00331/2021-8:

Conforme exposto, o Acórdão 01806/2019-3 (Processo TC 07730/2018-2) transitou em julgado em 26 de junho de 2020 (Certidão de trânsito em julgado 1567/2020-5) e não foi encontrada documentação referente no Acórdão em questão.

Assim como, na PCA de 2020, não consta documentos e/ou informações sobre as deliberações propostas no Acórdão 01806/2019-3 (Processo TC 07730/2018-2).

Com isso, sugere-se notificar a atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, Sra. EDNA ROSSIM, para que encaminhe informações acerca das medidas adotadas para dar cumprimento à determinação exarada no item 1.3 do Acórdão 01806/2019-3 (Processo TC 07730/2018-2), para fins de monitoramento da decisão.

Citada a gestora, Sra. Edna Rossim, conforme Termo de Notificação 02173/2021-1, não foram encontrados documentos em seu nome, conforme despacho 10426/2022-9 (doc. 60) da Secretaria Geral das Sessões.

Trata o presente item da ausência de informações quanto ao cumprimento de determinação para que fossem adotadas medidas administrativas visando a apuração de responsabilidades pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2017, visando elidir o dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, uma vez que a matéria não foi mencionada na PCA/2020.

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Trata-se, portanto, do monitoramento de decisão do Tribunal prolatada no processo de prestação de conta do exercício de 2017 da referida unidade gestora, que transitou em julgado em 2020, ou seja, três anos após a ocorrência dos fatos. Compulsando o sistema, verifica-se que foi constatada ausência de recolhimento tempestivo de parte das contribuições previdenciárias devidas em 2017, correspondente a, aproximadamente, dois meses de contribuições que, conforme consta no sistema CidadES, foi recolhido no exercício seguinte, quando os restos a pagar processados inscritos em 2017 foram quitados.

Em face do longo período entre a ocorrência dos fatos e a expedição da determinação, que dificulta a apuração, bem como no montante devido e prazo de regularização da situação pelo jurisdicionado, **o monitoramento da deliberação foi cancelado no sistema de acompanhamento de decisões plenárias com fundamento no artigo 17, §3º da Resolução TC 361/2022**<sup>1</sup>, haja vista a racionalização do processo de controle externo, já que o custo da apuração (fases externas e internas da TCE) poderiam resultar em valor superior ao possível ressarcimento.

---

<sup>1</sup> § 3º. Caso, em decorrência de fato superveniente à expedição de determinação ou recomendação ou pelo decurso do tempo, o seu monitoramento não seja mais relevante e oportuno, a unidade técnica poderá, fundamentadamente, encerrar o monitoramento, com registro no sistema informatizado apropriado.

Considerando o monitoramento ter sido cancelado no sistema de acompanhamento de decisões plenárias, conforme informado pela área técnica, **afasto a irregularidade.**

Ante todo o exposto, **acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC- 399/2023-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação do Município de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS, no exercício da função de ordenador de despesas, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, do TCEES, dando-se a devida QUITAÇÃO ao responsável, conforme artigo 85 da mesma Lei.

**1.2 Dar ciência** aos interessados.

**1.3** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 05/05/2023 - 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**